TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008972-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Elizabeth Regina da Silva Muniz

Requerido: Claro S/A

Vistos.

Elizabeth Regina da Silva Muniz ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenização por danos morais contra Claro S.A., alegando, em síntese, que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastros de proteção ao crédito, sem que tenha mantido qualquer relação com a requerida. Alegou que sofreu abalo em seu crédito e por isso pleiteia a declaração de inexistência dos débitos levados a apontamento, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, a fim de compensar o abalo psicológico por ela sofrido. Discorreu sobre a natureza compensatória e punitiva dos danos extrapatrimoniais e postulou a procedência do pedido. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida. A requerida foi citada e apresentou contestação onde alegou que a autora efetuou a contratação de serviços na modalidade póspaga, o que ensejou os débitos levados a apontamento, uma vez que estes não foram adimplidos pela consumidora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, observo que a questão controvertida é unicamente de direito, bastando os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio, sendo desnecessária a produção de outras provas.

O pedido é procedente.

A requerida não impugnou especificamente os fatos articulados na petição

inicial, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 341, do Código de Processo Civil.

Não contestação, a requerida se limitou a alegar que a parte autora efetuou a contratação dos serviços por ela prestados na modalidade pós-paga, apresentando um extrato de seu sistema informatizado e aduzindo que a solicitação do serviço se deu mediante o atendimento telefônico prestado. Ao ensejo, esclareceu que não há gravação em virtude do tempo decorrido.

Ora, de nada adianta alegar que os débitos inscritos em cadastros de proteção ao crédito eram devidos sem apresentar qualquer documento comprobatório de eventual contrato celebrado entre a fornecedora e o consumidor, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato negativo, impossível de ser carreado à autora, atentando-se ainda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor que atribui à fornecedora de serviços, pela maior capacidade técnica, o ônus de comprovar que o dano alegado não decorreu da má prestação dos serviços.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À EMPRESA DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DOCONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DOS **SERVICOS** *NÃO COMPROVADA*. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECLARADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA, EXCETO QUANTO AO **QUANTUM** *INDENIZATÓRIO* FIXADO. ADMISSIBILIDADE. **PRECEDENTE** JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/SP. Apelação da ré improvida. Apelação da autora provida em parte. Apelação nº 0048845-43.2012.8.26.0196 Rel. Des. Cristina **Zucchi**; Comarca: Franca; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j. 14/10/2015).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. SUPOSTO INADIMPLEMENTO DE FATURAS DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO NEGADA PELO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA AQUISIÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO. ÔNUS DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA. A míngua de provas de que a contratação negada pelo autor foi efetivamente realizada, ônus que competia à prestadora de serviços, de rigor a declaração da inexigibilidade do débito apontado por ela. A negativação indevida do nome do demandante acarretou embaraços e restrições ao crédito vigiado pelo mercado comercial e financeiro. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que deve ser fixado com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de reparar o dano moral experimentado, sem caracterizar enriquecimento indevido. Recurso provido. (TJSP. Apelação nº 0060735-70.2008.8.26.0114. Rel. Des. Gilberto Leme; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; j. 18/05/2015).

Além disso, eventual decurso do tempo da contratação não é óbice que pode ser carreado ao consumidor, uma vez que cabe à requerida se resguardar contra possíveis fraudes praticadas no âmbito do mercado de prestação dos serviços por ela disponibilizado. Ou seja, inexistindo prova concreta de que os débitos apontados decorreram de contratação efetivamente solicitada pela parte autora – que as nega – mister concluir pela inexistência desta relação jurídica.

Desse modo, conclui-se que os débitos levados a apontamento em órgãos de restrição não estão legitimados (ao menos não há prova disso nos autos), impondo-se, assim, a declaração de inexigibilidade.

E essa inclusão, de forma ora reputada indevida, implica danos morais, *in re ipsa*, daí o inafastável acolhimento da pretensão indenizatória, mostrando-se desnecessária qualquer outra dilação probatória para a caracterização da violação a direito da personalidade.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o nome da autora foi levado a

apontamento em órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, o que impõe a necessidade de condenação do culpado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A autora faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a requerida a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Neste sentido: Responsabilidade civil - Autor que teve seu nome inserido no cadastro de inadimplentes em virtude de dívida que não contraiu — Omissão na conferência da veracidade dos documentos apresentados no momento da contratação - Danos morais evidentes, diante do abalo sofrido - Redução da indenização arbitrada em R\$ 16.350,00 para R\$ 10.000,00, o que se coaduna com precedentes do STJ (AgRg no AREsp 607457/RJ, AgRg no AREsp 569765/SC, AgRg no REsp 1476080/RS e AgRg no REsp 575821/SP) - Provimento, em parte. (TJSP. Apelação nº 0001977-61.2011.8.26.0157. Rel. Des. **Enio Zuliani**; Comarca: Cubatão; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 21/07/2016).

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar inexigível o débito de R\$ 718,44 (setecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), inscrito indevidamente no SCPC (fl. 15), bem como para condenar a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, ratificando a tutela antecipada concedida.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique e intime-se.

São Carlos, 12 de janeiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA